



Número: **0600302-40.2024.6.04.0059**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **23/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>ELEICAO 2024 ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO PREFEITO (REQUERENTE)</b>	
	<b>FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>COLIGAÇÃO "ORDEM E PROGRESSO" (REQUERENTE)</b>	
	<b>FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>WILL ROBSON SANTOS DE SOUZA (REQUERIDO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122921033	24/10/2024 16:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600302-40.2024.6.04.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO PREFEITO, COLIGAÇÃO "ORDEM E PROGRESSO"**

**Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA - AM12751, FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563**

**REQUERIDO: WILL ROBSON SANTOS DE SOUZA**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de Direito de Resposta c/c tutela de urgência formulado por Alberto Barros Cavalcante Neto, candidato à Prefeitura de Manaus, contra Will Robson Santos de Souza, criador de conteúdo, por suposta veiculação de informações sabidamente inverídicas e gravemente descontextualizadas em perfil de rede social (Instagram), com potencial de prejudicar a campanha do requerente.

A postagem em questão insinua que o requerente destinou apenas 1,5% de suas emendas parlamentares ao Estado do Amazonas e que votou contra a Zona Franca de Manaus, imputações que o autor classifica como falsas e lesivas à sua imagem e campanha eleitoral.

Alegou o autor que tais publicações são desinformativas, configurando-se como propaganda eleitoral irregular, requerendo, portanto, a retirada imediata da publicação, com base nos artigos 57-C e 96 da Lei n.º 9.504/97 e art. 27 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.610/19, bem como o direito de resposta, para que os danos à sua campanha sejam mitigados.

A tutela de urgência é requerida sob o argumento de que a continuidade da veiculação compromete a isonomia do pleito e a liberdade de voto do eleitorado, o que se agrava pela proximidade do término do período de propaganda eleitoral.

Eis o breve relato. **Decido.**

A tutela de urgência, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, exige a presença concomitante de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a probabilidade do direito encontra-se demonstrada pelas provas apresentadas pelo requerente, que evidenciam que as afirmações divulgadas pelo representado não correspondem à realidade. A alegação de que o autor teria destinado apenas 1,5% de suas emendas ao Amazonas foi categoricamente refutada por documentos públicos que indicam montantes consideráveis direcionados à capital e ao interior do estado, especialmente em áreas como saúde e segurança.

Além disso, o conteúdo que imputa ao autor o voto contra a Zona Franca de Manaus também se mostra inverídico, conforme decisões anteriores já proferidas em processos similares, como no processo n.º 0600242-51.2024.6.04.0032, onde a Justiça Eleitoral concedeu direito de resposta ao autor em situação semelhante.

Quanto ao perigo de dano, este decorre da proximidade do fim do período eleitoral, restando apenas três dias para a continuidade da propaganda eleitoral. A manutenção de uma publicação manifestamente falsa e potencialmente capaz de confundir o eleitorado interfere diretamente na lisura do pleito, comprometendo a paridade de armas entre os candidatos.

Portanto, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, entendo como cabível a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** requerida por Alberto Barros Cavalcante Neto para



determinar que o representado Will Robson Santos de Souza, imediatamente, remova a postagem impugnada veiculada em seu perfil no Instagram (link: <https://www.instagram.com/ewillrobson/reel/DBbtCFjOzG7/>), bem como se abstenha de realizar novas divulgações do conteúdo em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento, ante a proximidade do pleito eleitoral em segundo turno.

Em caso de desobediência determino a suspensão da conta de Instagram do requerido, até o dia posterior ao segundo turno da eleição, bem como, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, visando a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade, nos termos do art. 347, do Código Eleitoral.

Cite-se o Requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do artigo 33 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, no mesmo prazo, em observância à Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Por derradeiro, voltem-me os autos conclusos, para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ao Cartório, para as providências.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Jean Carlos Pimentel dos Santos**

Juiz Eleitoral

